Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1331/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14155/2013
PROTOCOLO	**:** 1437962
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** CARLOS AUGUSTO DA SILVA
VALOR	**:** R$ 96.001,20
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – AUXÍLIO NO PROGRAMA DE RESSOCIALIZAÇÃO E REEDUCAÇÃO DOS DETENTOS – DEFEITO NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas em razão do defeito verificado na instrução processual por ausência do encaminhamento de documentos indispensáveis para a comprovação da aplicação do repasse financeiro, como extrato bancário e recibo devidamente assinado. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 9ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 3 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregular a prestação de contas do Convênio nº 003/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia, por seu Prefeito Municipal, Sr. Carlos Augusto da Silva e a Agência de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, com aplicação de multa ao gestor no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **Iran Colho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da Prestação de Contas do Convênio nº 003/2012 (fls. 56/60).

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a viabilizar a execução do programa de ressocialização e reeducação dos detentos através dos trabalhos de produção de pães e derivados de padaria, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 1855/2012, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 56).

O valor do investimento importa em R$ 96.001,20 (noventa e seis mil e um real e vinte centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 14 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 57).

A instrução processual revelou a existência de defeitos consistentes na ausência de documentos relativos à formalização do instrumento, documentos relativos a habilitação e divergência de valores, conforme enumeração contida nos itens 1 a 6 da Análise Processual ANP-9426/2013 (fls. 282/284).

Intimados o então Ordenador de Despesas (fls. 285 e 287), este ignorou a solicitação mantendo-se inerte em relação aos esclarecimentos reclamados.

Adveio a análise dos elementos constantes dos autos, oportunidade em que após criterioso reexame do feito, o Corpo Técnico emitiu a Análise ANA-2ªICE-2631/2015 (fls. 289/293), pugnando pela não aprovação da presente prestação de contas.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este por meio do r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR JAC-2714/2015 (fls. 284/296), encampa o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e opina pelo julgamento desta Prestação de Contas como contas irregulares .

É o que cabe, na essência, relatar.

Conclusos, vieram-me os presentes autos para relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto do Convênio está delineado na Cláusula Primeira (fl. 56), nos seguintes termos, *verbis*:

> Constitui objeto do presente instrumento Contratual o repasse de recursos financeiros, a ser efetuado pela CONCEDENTE, diretamente para a CONVENENTE, para a viabilização do programa de ressocialização e reeducação dos detentos, através do desenvolvimento do trabalho de produção de pães e derivados de padaria, conforme PLANO DE TRABALHO aprovado e Lei Municipal n° 1.855/2012, de 02 de Fevereiro de 2012, parte integrante deste CONVÊNIO, independentemente de transcrição ou de anexação.

O objeto do convênio consiste no repasse financeiro destinado a viabilizar a execução do programa de ressocialização e reeducação dos detentos através dos trabalhos de produção de pães e derivados de padaria, conforme autorização expressa na Lei Municipal nº 1855/2012, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 56).

O valor do investimento importa em R$ 96.001,20 (noventa e seis mil e um real e vinte centavos), conforme definido na Cláusula Quarta (fl. 7).

O prazo de vigência compreende o período de 14 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, nos termos da Cláusula Terceira (fl. 57).

A concessão dos recursos cuja prestação de contas ora se examina foi realizada dentro dos limites financeiros estabelecidos, padecendo, contudo, de defeito formal decorrente do não encaminhamento da cópia da nota de empenho no valor de R$

A unidade de instrução constatou o não encaminhamento de informações exigidas no instrumento de Convênio, assim especificada (fl. 282), *verbis:*

> Em análise preliminar, constatamos:
>
> a) RESERVA ORÇAMENTÁRIA –
>
> Deixaram de encaminhar a Reserva Orçamentária, conforme preceitua a Lei nº 8.666/93.
>
> Solicitamos o envio.
>
> b) INFRINGÊNCIA AO ITEM 2.3 DO CONVÊNIO – PAGAMENTO DE DESPESA –
>
> Verificamos o pagamento das despesas contraídas em dinheiro, contrariando o que preceitua o item 2.3 da Cláusula Segunda, onde as despesas deverão ser pagas mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária.
>
> Solicitamos esclarecimentos.
>
> c) INFRINGÊNCIA AO ITEM 6.1.7 DO TERMO DE AJUSTE - EXTRATO BANCÁRIO
>
> - Deixaram de encaminhar o Extrato Bancário e respectivas conciliações conforme preceitua o item 6.1.7, da cláusula sexta do presente Convênio.
>
> Solicitamos o seu envio.

d) FALTA DE ASSINATURAS

- Consta no presente Convênio, Termo Aditivo nº 01 e Termo Aditivo nº 02, nomes e CPF de 02 testemunhas sem assinaturas das mesmas.

Solicitamos esclarecimentos.

e) RECIBO SEM ASSINATURA - Consta do presente Convênio, recibo sem assinatura da convenente.

Solicitamos esclarecimentos e/ou correção da peça.

f) ANULAÇÃO DE EMPENHO - Consta às pç. 04, f. 2, Nota de Anulação de Empenho nº 196/2012, de 28/12/2012, no valor de R$ 8.001,20, valor esse que não foi deduzido da Nota de Empenho – R$ 96.001,20, sendo que as despesas somaram o valor de R$ 96.001,20.

Solicitamos esclarecimentos quanto a Nota de Anulação de Empenho.

g) DO RELATÓRIO DA EXECUÇÃO FÍSICO-FINANCEIRA

- Verificamos que foi registrado na coluna 14-Recursos da Concedente, no mês de janeiro/2013, o valor de R$ 8.000,00, sendo que a Ordem de Pagamento nº 27/1 registra o valor de R$ 8.001,20 e na coluna 17-Despesas, não foram lançadas as referidas despesas.

Solicitamos esclarecimentos e/ou correção da peça.

h) DO DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DA RECEITA E DESPESA

- Verificamos que foi registrado na coluna da Receita e Despesa, como Recursos do Convênio, o valor de R$ 96.000,00, sendo o correto 96.001,20, conforme Ordens de Pagamentos e Relação de Pagamentos Efetuados.

Solicitamos esclarecimentos e/ou correção da peça.

Notificados o então Ordenador de Despesas manteve-se inerte, desconsiderando os termos da intimação emitida no curso da instrução processual, inviabilizando, por essa razão, a plena análise dos elementos constantes dos autos.

Diante do desinteresse do Ordenador de Despesas no sentido de as justificativas e documentos solicitados o Corpo Técnico entende que a prestação de contas não merece aprovação pelas seguintes razões (fls. 291/292), *verbis:*

[....]

Esse demonstrativo registra o total de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), quando na realidade o total liberado e gasto foi de R$ 96.001,20 (noventa e seis mil, um real e vinte centavos).

- Relatório de Execução da Receita e Despesa (pç.4, fl.41), que registra o valor de R$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais) como receita e como despesa, sendo o valor correto R$ 96.001,20 (noventa e seis mil, um real e vinte centavos).

- Relação de Pagamentos Efetuados à pç.4, fl. 42/47, que totaliza R$ 96.001,20 (noventa e seis mil, um real e vinte centavos).

- Comprovantes das despesas realizadas à pç.8, fl.1/176.

A cláusula segunda, item 2.3 do Convênio, prevê que os recursos seriam movimentados em conta bancária. De acordo com o registrado na Relação de Pagamentos Efetuados (pç.4, fl.42/47) todas as despesas foram pagas em dinheiro, contrariando o previsto no convênio.

Destarte a execução financeira do convênio está demonstrada pelo Corpo Técnico evidenciando a seguinte posição. (fl. 291):

Receita		Despesa	
Convênio	R$ 96.001,20	Comprovantes Fiscais	R$ 96.000,00
		Saldo não Devolvido	R$ 1,20
Total	R$ 96.001,20	Total	R$ 96.001,20

Destarte, conforme acima transcrito o objeto do Convênio foi regularmente executado no seu aspecto financeiro, contudo, há de se registrar o não encaminhamento da cópia da nota de reempenho do valor de R$ 8.001,20 (oito mil e um reais e vinte centavos) que foi objeto de anulação no exercício anterior – 31.12.2012 – e pagos no exercício subsequente sem que houvesse a inscrição em restos a pagar.

Assim sendo, há de se acolher a conclusão oferecida pelo Corpo Técnico que opina pela não aprovação da prestação de contas, conforme se extrai da seguinte afirmação (fl. 283), *verbis:*

5. Da Conclusão

Diante do exposto, concluímos que a prestação de contas do Convênio nº 003/2012 celebrado entre o Município de Cassilândia, CNPJ/MF nº 03.342.9208/0001-06 como concedente e a Agência de Administração do Sistema Penitenciário – AGEPEN, CNPJ/MF nº 03.983.632/0001-00 como convenente, não oferece condições de aprovação.

O douto Ministério Público de Contas alinha o mesmo posicionamento opinando pelo julgamento desta prestação de contas como contas irregulares, nos seguintes termos (fls. 295/296), *verbis*:

Analisando com acuidade os autos, corroboramos com o entendimento lançado pela Equipe Técnica, em face das seguintes irregularidades:

[....]

Ressalte- se que tais falhas e irregularidades comprometem irremediavelmente as contas apresentadas a concedente.

[...]

Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina para que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

I – nos termos do inciso III, do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, pela NÃO APROVAÇÃO da presta- ção de contas do Convênio nº003/2012;

II – aplicação de MULTA, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar nº 160/2012;

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto a instrução processual relativamente a esta prestação de contas, por absoluto desinteresse do Senhor Ordenador de Despesas, visto que regularmente intimado, sobre a necessidade de encaminhar os esclarecimentos e documentos reclamados nenhuma providência adotou neste sentido, inviabilizando, por completo, a formação de juízo diverso daquele apresentado pelo Corpo Técnico e corretamente encampado pelo Ministério Público de Contas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1- pelo julgamento desta Prestação de Contas do Convênio nº 003/2012 (fls. 56/60) celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ/MF nº 03.342.920/0001-06, por seu Prefeito Municipal, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como concedente, e de outro lado, a Agência de Administração do Sistema Penitenciário - AGEPEN, CNPJ/MF nº 03.983.632/0001-00, por seu Presidente, Senhor Deusdete Souza de Oliveira Filho, CPF/MF nº 390.304.151-34, como convenente, como CONTAS IRREGULARES em razão do defeito verificado na instrução processual por ausência do encaminhamento dos documentos reclamados pelo Corpo Técnico, atraindo a incidência do art. 59, III, c/c o art.42, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 172, *Caput,* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS sob a responsabilidade do Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, em face do não encaminhamento de qualquer justificativa ou documentos reclamados no curso da instrução processual, atraindo a incidência do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, “b”, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável nominado no item “2” acima efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, nos termos do art. 172, VI, § 1º, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança judicial;

4 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 e art. 96, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar irregular a prestação de contas do convênio, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 3 de maio de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/HON